

# Sobre a Formação, o Conceito e as Características do Sistema Normativo da China sob “Um País, Dois Sistemas”

ZHUANG Jinfeng \*

A 10 de Março de 2011, realizou-se a 2ª Sessão Plenária da 4ª Sessão da 11ª Assembleia Popular Nacional. Incumbido pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, Wu Bangguo, Presidente do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, fez o relatório de trabalho à Sessão, em que declarou solenemente: “Já se formou um sistema normativo do socialismo com características chinesas, composto por normas jurídicas de todos os níveis como leis, regulamentos administrativos e diplomas locais, etc., com base na situação e na realidade da China, correspondente às necessidades da reforma, da abertura e da construção da modernização socialista, que reflecte de forma concentrada a vontade do Partido e do povo, que tem como comando a Constituição e como *corpus* as leis de muitos ramos do direito, como sejam leis relacionadas com a Constituição, leis civis, leis comerciais, etc., de tal modo que se formou uma base jurídica para a realização da construção da economia, da política, da cultura, da sociedade e da civilização ecológica do país.” Isso simboliza que já foi atingido, dentro do prazo previsto, o objectivo do trabalho legislativo, até 2010, da formação do sistema normativo do socialismo com características chinesas, proposto no 15º Congresso Nacional do Partido Comunista da China.

O Presidente Wu Bangguo salientou que “A formação do sistema normativo do socialismo com características chinesas constitui um marco importante milenar na história da construção do sistema jurídico democrático socialista do nosso país, um marco importante do amadurecimento gradual do sistema socialista com características chinesas, contando com um grande significado prático e com um profundo significado histórico.” Isto é, o sistema normativo do socialismo com características chinesas é a base jurídica para manter a natureza do socialismo com características chinesas, é a demonstração jurídica da prática inovadora do socialismo com características chinesas e é a garantia jurídica para a prosperidade do socialismo com características chinesas.

Por isso, o “sistema normativo do socialismo com características chinesas” não só passou a ser uma expressão calorosa e um dos destaques da Assembleia Popular Nacional e da Conferência Política Consultiva de 2011, como também chamou grande atenção e provocou discussões intensas na sociedade internacional. Os deputados da Assembleia Popular Nacional e da Conferência Política Consultiva consideram que a formação do sistema normativo criará uma base sólida para a estratégia e para a gestão do Estado em conformidade com a lei; as massas consideram que a formação do sistema normativo fornecerá a garantia fiável para a procura pelo povo de uma vida feliz; a opinião internacional considera que o sistema normativo do socialismo com características chinesas favorece não só o desenvolvimento da China, mas também a harmonia, a estabilidade e a prosperidade do mundo. É evidente que também se ouvem algumas vozes discordantes quer de dentro, quer de fora do país, no que se refere ao entendimento sobre o sistema normativo do socialismo com características chinesas e até há quem ponha em dúvida os “5 não aplicar” apresentados

---

\* Professor catedrático do Instituto do Direito da Universidade de Estudos Internacionais de Xangai

por Wu Bangguo (não aplicar a governação alternada por diferentes partidos, não aplicar o pluralismo da ideologia de orientação, não aplicar a “separação dos 3 poderes” e o sistema das duas câmaras, não aplicar o federalismo e não aplicar a privatização), o que está intimamente relacionado com as diferentes posições e conceitos de valores das pessoas, o que compreensível. O presente artigo pretende partir do conceito do desenvolvimento científico e combinar os princípios fundamentais do marxismo com a realidade da sociedade chinesa, para discutir mais algumas questões importantes do sistema normativo da China sob “Um País, Dois Sistemas” e também para pedir conselhos ao Presidente Wu Bangguo e a outros colegas do círculo do direito.

## I. O aperfeiçoamento contínuo do sistema normativo é um tema eterno

### 1.1 O conceito do sistema normativo não é estático

De acordo com a teoria tradicional do direito, o sistema normativo “implica geralmente um conjunto unificado com interligação orgânica, formado pela classificação de todas as normas jurídicas vigentes de um país, para a eventual composição dos diferentes ramos do direito”.<sup>1</sup> Desde a 3ª Sessão Plenária do 11º Congresso Nacional do Partido Comunista da China que se tem desenvolvido em grande escala o trabalho legislativo da China. Em 1993 foi afirmado por um responsável pelo assunto que “Já se formou uma base jurídica sobre os aspectos principais e fundamentais da vida política, económica e social e já se encontra criado, embora na sua fase inicial, o sistema normativo do socialismo com características chinesas, que tem como centro a Constituição”.<sup>2</sup> Naquela altura, nos materiais didáticos e obras de jurisprudência, considerava-se geralmente que o sistema normativo vigente da China era um conjunto unificado com interligação orgânica, que tinha a Constituição como comando, composto pelos diferentes ramos do direito como leis administrativas, leis civis, leis económicas, leis do trabalho, leis penais, leis processuais, etc.

Os conceitos do sistema normativo e do sistema normativo da China não caem do céu, nem são determinados livremente por qualquer pessoa, mas sim, resultam inevitavelmente do nível de desenvolvimento global da economia, da sociedade, da política e da cultura de um país e são formados historicamente. Na antiga Grécia, as leis não tinham divisão em órgãos, nem existia o sistema normativo. Na antiga Roma quase aconteceu o mesmo. No entanto, “na era da grande evolução do Direito Romano, o grande jurisconsulto Ulpiano (cerca de 190 – 228 D.C.) preconizou, pela primeira vez, a classificação das leis em direito público e direito privado, o que serviu de precedente aos ramos do direito”.<sup>3</sup> Um pouco antes ou logo depois da revolução burguesa em Inglaterra, nos Estados Unidos, França, Alemanha e Itália, começou a formar-se a própria constituição escrita ou não escrita e começou a aparecer a compilação das normas jurídicas do código civil, do código de processo civil, do código comercial, do código penal, do código de processo penal e de outros códigos semelhantes. Como houve uma divisão bastante explícita dos ramos do direito e uma interligação entre eles, começou a nascer o conceito de sistema normativo.

Na antiga China, quer na legislação, quer na teoria do direito, não havia a classificação dos ramos do direito. A verdadeira divisão dos ramos do direito só apareceu nos finais da dinastia Qing, com a reforma do sistema jurídico liderada por Shen Jiaben. Nessa altura, Shen Jiaben e outros suprimiram e corrigiram parte da *Lei da Grande Dinastia Qing*, tiraram as 6 partes relacionadas com o Ministério dos Ofícios, o Ministério dos Residentes, o Ministério dos Protocolos, o Ministério dos Assuntos Militares, o Ministério das Penas e o Ministério da Construção e elaboraram respectivamente a *Lei Penal Vigente da Grande Dinastia Qing*, o *Projecto da Lei Civil da Grande Dinastia Qing*, a *Lei dos Tribunais*, o *Projecto da Lei de Processo Penal*, o *Projecto da*

*Lei de Processo Civil, o Projecto da Lei Comercial da Grande Dinastia Qing, etc.* “Esses códigos ou projectos simbolizam que os conceitos e a doutrina dos ramos do direito e do sistema normativo do Ocidente entraram formalmente na China, onde começaram a formar-se os ramos do direito.”<sup>4</sup> No período do domínio do Governo de Nanjing do Partido Kuomintang, tinha-se formado mais ou menos o sistema dos “Seis Códigos”, composto pela constituição, lei civil, lei de processo civil, lei penal, lei de processo penal e lei comercial (ou lei administrativa e lei orgânica).

As leis da nova China foram elaboradas com base na abolição do sistema dos “Seis Códigos”. No entanto, durante os 30 anos seguintes à fundação do país, devido à influência da ideologia “esquerdista” e sobretudo à destruição, sem nenhum respeito pela lei, durante a época da “Grande Revolução Cultural”, além da Constituição escrita em papel e em alguns regulamentos separados, o sistema jurídico da parte continental da China não elaborou praticamente nenhum código básico dos ramos do direito; por isso, não existia qualquer sistema normativo.

## **1.2 Processo geral da formação do sistema normativo da parte continental da China**

A apresentação e a realização do sistema normativo do socialismo com características chinesas conheceram um processo de exploração, prática e desenvolvimento constante. Na 5ª Sessão do Comité Permanente da 5ª Assembleia Popular Nacional de 1982, pela primeira vez foi dito que “A legislação tem de partir da situação real do nosso país, para estabelecer gradualmente o sistema normativo independente com características chinesas, de acordo com os princípios do sistema jurídico socialista.” No relatório do 13º Congresso Nacional do Partido Comunista da China de 1987 foi proclamado, pela primeira vez, ao mundo que, na China “está a desenvolver-se gradualmente a construção da democracia e do sistema jurídico socialista. Formou-se, na fase inicial, o sistema normativo socialista com base na Constituição.” Em 1993, com a *Decisão do Comité Central do Partido Comunista da China sobre Algumas Questões da Criação da Estrutura da Economia de Mercado Socialista*, foi dito que na China o objectivo da construção do sistema jurídico é seguir os princípios definidos pela Constituição, acelerar a legislação económica, aperfeiçoar mais as leis civis, comerciais, penais e as leis relacionadas com os órgãos do Estado e com a administração. No fim deste século criar-se-á, na sua fase inicial, um sistema normativo aplicado à economia de mercado socialista.

Em 1997, o relatório do 15º Congresso Nacional do Partido Comunista da China, enquanto definiu a estratégia básica para gerir o Estado em conformidade com a lei, determinou pela primeira vez “a formação, até 2010, do sistema normativo do socialismo com características chinesas”, sendo objectivo da legislação promover a gestão do Estado em conformidade com a lei e construir um Estado de direito socialista. “Desde a apresentação em 1997 até a formação do sistema normativo do socialismo com características chinesas, ele pode dividir-se mais ou menos em 3 etapas: durante a 9ª Assembleia Popular Nacional, ‘formação preliminar do sistema normativo do socialismo com características chinesas’; durante a 10ª Assembleia Popular Nacional, ‘formação mais ou menos do sistema normativo do socialismo com características chinesas’; desde a 11ª Assembleia Popular Nacional até 2010, ‘formação do sistema normativo do socialismo com características chinesas’.”<sup>5</sup> De acordo com as apresentações, há no total 38 leis relacionadas com a Constituição, 33 leis civis e comerciais, 78 leis administrativas, 60 leis económicas, 18 leis sociais, 1 lei penal e 10 leis processuais e não processuais, mais a Constituição, sendo ao todo 239 leis que constituem o conteúdo nuclear do sistema normativo vigente da China.

De acordo com o acima referido, pode verificar-se que o sistema normativo vigente da China, formado sob a orientação da teoria da construção do socialismo com características chinesas apresentada pelo Partido Comunista da China, não copiou o sistema normativo dos países

capitalistas do Ocidente (incluindo os países de sistema continental e os de sistema anglo-americano), nem seguiu o sistema normativo da China antiga. Tratou-se, pois, de um novo sistema normativo gradualmente criado de acordo com as necessidades do desenvolvimento profundo da reforma da estrutura económica e política na nova época da China. No entanto, ele não se mantém sempre inalterado, tendo vindo a aperfeiçoar-se e a amadurecer com o desenvolvimento da economia social e com a correspondente situação política, direito e cultura, etc.

## **II. A formação do sistema normativo da China sob “Um País, Dois Sistemas” e o seu novo conceito**

### **2.1 Conhecer de novo o sistema normativo da China**

Como um dos principais líderes do Partido Comunista da China e do país, Wu Bangguo fez esforços incansáveis e deu novas contribuições para garantir a formação do sistema normativo do socialismo com características chinesas dentro do prazo previsto, para promover a disposição, a execução e a aplicação das grandes decisões das Autoridades Centrais e para fomentar o desenvolvimento pleno, harmónico e sustentável da sociedade económica no seu nobre posto de trabalho como presidente do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional durante o seu mandato. É especialmente impressionante a sua exposição e resumo completo e profundo sobre o grande significado e as experiências básicas da formação do sistema normativo do socialismo com características chinesas. No entanto, a meu ver, o “sistema normativo do socialismo com características chinesas”, exposto por Wu Bangguo indica, mais precisamente, o sistema normativo vigente da parte principal da China, ou seja, da parte continental e não o de toda a China.

Assim, Wu Bangguo salientou: “A prática social é a base da lei e a lei é o resumo das experiências práticas. A prática social nunca tem fim e o trabalho legislativo também precisa de ser impulsionado constantemente; ambos têm de desenvolver-se à medida do desenvolvimento da prática do socialismo com características chinesas. Além disso, o próprio sistema normativo do socialismo com características chinesas não é estático, fechado, fixo, mas sim, dinâmico, aberto e desenvolvido. Contudo, temos de verificar que, embora já se tenha formado o nosso sistema normativo, ele não é perfeito...” O sistema normativo da China precisa de “seguir o ritmo da nova era, desenvolver-se e aperfeiçoar-se”.

Ao podermos dizer que no início da década 90 do século passado, o grande objectivo estratégico da construção da estrutura da economia do mercado socialista, apresentado nas importantes intervenções de Deng Xiaoping durante a sua ronda de inspecção pelo Sul e no 14º Congresso Nacional do Partido Comunista da China, vitalizou e deu energia ao desenvolvimento da jurisprudência da China, então, na viragem do século, a prática da aplicação nas Regiões de Hong Kong e Macau do princípio “Um País, Dois Sistemas” apresentado por Deng Xiaoping, oferecia novo terreno, nova ideologia e novo conceito à actualização e ao desenvolvimento da jurisprudência da China. Por isso, temos de conhecer de novo questões como o conceito, a formação e as características, entre outras, do sistema normativo da China.

### **2.2 Formação do sistema normativo da China sob “Um País, Dois Sistemas”**

Sob a orientação do princípio “Um País, Dois Sistemas”, Hong Kong retornou à Pátria em 1997 e Macau em 1999. Assim, acreditamos que, de acordo com o princípio “Um País, Dois Sistemas”, a questão de Taiwan também será resolvida na altura adequada. Como é que se pode expor o conceito do sistema normativo da China após a unidade? Que mudanças acontecem à conotação do seu conceito e à sua estrutura interna e quais são as respectivas características? Estas

são questões que se apresentam como novos temas de estudo da política e da jurisprudência da China contemporânea.

Quando se fala em “Um País, Dois Sistemas”, de acordo com a expressão de Deng Xiaoping, tal implica a aplicação de “um país e dois sistemas”; mais concretamente, dentro da República Popular da China, na sua parte continental, com uma população de 1,1 bilião, aplica-se o socialismo e em Hong Kong, Macau e Taiwan, aplica-se o capitalismo. “Este conceito científico é um grande desenvolvimento sobre o marxismo, que enriquece a construção do socialismo com características chinesas, constitui a base da teoria ideológica para a unidade pacífica da Pátria e para a restauração da nação chinesa e tem um significado orientador importante para a construção do sistema jurídico socialista da China.”<sup>6</sup> Em minha opinião, adaptado a esse novo conceito político “Um País, Dois Sistemas”, formar-se-á, sem qualquer dúvida, um novo sistema normativo na China. É uma das novas situações da China que não pode ser ignorada.

Vamos então analisar primeiramente as mudanças (da estrutura) do sistema normativo de Hong Kong e Macau antes e depois do retorno à Pátria. Antes do retorno, Hong Kong esteve submetida durante longo tempo ao regime colonial de Inglaterra; por isso, a lei de Hong Kong estava intimamente relacionada com a Lei de Inglaterra, do ponto de vista das fontes do direito, e o seu sistema normativo era muito complicado. Em termos simples, era composto por 3 partes principais: primeiro, leis do Rei, quer dizer, leis constitucionais que incluem a *Patente de Cartas de Hong Kong* e as *Instruções Reais de Hong Kong*; segundo, leis de Inglaterra, que incluem a legislação do Parlamento de Inglaterra, o direito comum e as regras da equidade de Inglaterra; terceiro, leis (ou regulamentos) e legislação subordinada, elaborada pelo Conselho Legislativo de Hong Kong, e reconhecimento dos costumes tradicionais da China.

Depois do retorno de Hong Kong, o seu sistema normativo conheceu grandes mudanças. Nos termos do disposto no Artigo 18.º da *Lei Básica de Hong Kong*: “As leis em vigor na Região Administrativa Especial de Hong Kong são esta Lei e as leis previamente vigentes em Hong Kong, conforme previsto no artigo 8.º desta Lei, bem como as leis produzidas pelo órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Hong Kong” e também as leis nacionais “indicadas no Anexo III a esta Lei”. O sistema normativo de Hong Kong depois do seu retorno não inclui as anteriores leis constitucionais do Rei. Mais concretamente, o sistema é composto por 4 partes: primeiro, lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong (código supremo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, nenhuma lei aplicada na Região Administrativa Especial de Hong Kong a podendo contrariar); segundo, mantêm-se as leis previamente vigentes em Hong Kong, quer dizer, o direito comum, as regras da equidade, os regulamentos, a legislação subordinada e o direito costumeiro (com exceção das leis que contrariarem a Lei Básica ou estejam sujeitas a emendas pelo órgão legislativo da região); terceiro, leis elaboradas pelo órgão legislativo (Assembleia Legislativa) da Região Administrativa Especial de Hong Kong; quarto, um pequeno número de leis nacionais (principalmente as leis relacionadas com a defesa nacional e a diplomacia, aplicadas localmente mediante publicação ou acto legislativo da Região Administrativa Especial de Hong Kong).

O caso de Macau é diferente do de Hong Kong, porque os portugueses ocuparam durante longo tempo Macau e seguiram o regime jurídico de Portugal. Assim, o sistema normativo de Macau, antes do seu retorno à Pátria, era composto por 4 partes, a saber, a *Constituição da República Portuguesa*, o *Estatuto Orgânico de Macau*, outras leis de Portugal (Código Civil, Código Comercial, Código Penal, Código de Processo Civil, Código de Processo Penal) e leis publicadas pelo órgão legislativo de Macau desde 1976 (como Lei Bancária, Lei Laboral, Lei de Terras).

O sistema normativo de Macau depois do retorno é bem diferente do anterior. Nos termos do

disposto no Artigo 18.º da *Lei Básica de Macau*, “As leis em vigor na Região Administrativa Especial de Macau são esta Lei e as leis previamente vigentes em Macau, conforme previsto no artigo 8.º desta Lei, bem como as leis produzidas pelo órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau” e também as leis nacionais “indicadas no Anexo III a esta Lei”. Assim, de acordo com as fontes das leis, o sistema normativo de Macau, após o seu retorno, inclui 4 partes principais: (1) Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau (código supremo da Região e base de toda a legislação da Região); (2) Mantêm-se as leis previamente vigentes em Macau, quer dizer, as leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos elaborados pelo anterior órgão legislativo ou por outros órgãos competentes de Macau antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau (salvo no que contrariar a Lei Básica ou no que for sujeito a emendas pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da Região Administrativa Especial de Macau); (3) Leis elaboradas pelo órgão legislativo (Assembleia Legislativa) da Região Administrativa Especial de Macau; (4) Um pequeno número de leis nacionais (principalmente as leis relacionadas com a defesa nacional e a diplomacia, aplicadas localmente mediante publicação ou acto legislativo da Região Administrativa Especial de Macau). Saliente-se que, como é óbvio, leis como o *Estatuto Orgânico de Macau*, previamente aplicáveis em Macau, já não se incluem no âmbito das leis previamente vigentes em Macau e, por isso, já não se podem manter, não sendo assim uma parte integrante do sistema normativo de Macau após o seu retorno à Pátria.

É de destacar que quer a Lei Básica de Hong Kong, quer a Lei Básica de Macau, são elaboradas em conformidade com a Constituição. De acordo com o Artigo 31.º da Constituição da República Popular da China, “O Estado pode criar regiões administrativas especiais sempre que necessário. Os regimes a instituir nas regiões administrativas especiais deverão ser definidos por lei a decretar pela Assembleia Popular Nacional, à luz das condições específicas existentes.” Essas duas Leis Básicas são ambas elaboradas pelo órgão legislativo supremo da China - a Assembleia Popular Nacional - e aplicadas respectivamente nas duas Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau, o que implica que, mesmo que os sistemas normativos das Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau tenham a Lei Básica como código supremo, não podem deixar de lado o efeito jurídico supremo da Constituição, a qual continua a desempenhar o seu papel de comando.

Quanto ao sistema normativo de Taiwan, também há um processo de evolução e mudança. O sistema normativo vigente de Taiwan vem do sistema dos “*Seis Códigos*” da China antiga, mas durante a aprendizagem das experiências de construção legal dos países capitalistas avançados, formou-se gradualmente um sistema normativo capitalista bastante científico e completo, mediante a combinação com a situação real de Taiwan, a inovação e o desenvolvimento contínuo. Depois da unidade pacífica dos dois lados do Estreito, o sistema normativo de Taiwan terá algumas novas mudanças. Embora não seja fácil prever o conteúdo concreto dessas novas mudanças, apresentar-se-á perante o mundo, sem dúvida alguma, um novo sistema normativo de Taiwan com o seu conteúdo mais rico e a sua estrutura mais razoável.

### **2.3 Conceito do sistema normativo da China sob “Um País, Dois Sistemas” e seu significado**

Com base nos factos acima referidos, os antigos conceitos de sistema normativo de sentido tradicional e de sistema normativo da China já não podem exprimir ou representar novos casos e novos factos, quer dizer, estão muito mais atrasados do que a situação objectiva de desenvolvimento da sociedade, da economia e da política da China. Por isso, temos que actualizar os conceitos para deixar que a teoria do direito sirva melhor a grande prática de “Um País, Dois

Sistemas”.

Sugiro que se possa assim exprimir o novo conceito:

O sistema normativo da China (também designado por grande sistema normativo da China), sob “Um País, Dois Sistemas”, é um conjunto unificado composto pelo sistema normativo do socialismo com características chinesas aplicado na parte continental da China, como principal, e pelos sistemas normativos relativamente independentes das duas Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau, com interligação orgânica, coexistência por longo prazo e promoção mútua entre si.

Como então se entende a natureza do sistema normativo da China sob “Um País, Dois Sistemas”? A lei é a superestrutura que pertence a determinada sociedade e a sua natureza é determinada pela natureza dessa sociedade. A parte continental da China já entrou na sociedade socialista, embora esteja ainda na sua fase inicial; afinal de contas, é o socialismo que determina fundamentalmente que o sistema normativo da fase actual seja, sem dúvida, socialista pela sua natureza. Sob a condição “Um País, Dois Sistemas”, o sistema normativo da China, que tem como principal o sistema normativo da parte continental, é afinal de natureza socialista no seu conjunto, pois que, sob a condição da coexistência de muitos tipos de sistemas normativos de diferentes naturezas, o que ocupa a posição dominante e desempenha o papel determinante, é o sistema normativo de um determinado socialismo da parte continental da China. Esse sistema normativo e o seu regime jurídico baseiam-se em variadas propriedades económicas que têm como principal a propriedade pública socialista e reflecte a posição do Partido Comunista da China, assim como a vontade e os interesses comuns de todo o povo. Depois da criação das regiões administrativas especiais, a lei da China alterou-se, acrescentando à mesma uma parte da lei com características capitalistas, sem, contudo, afectar a natureza da lei socialista da parte continental. Embora não haja mudanças na natureza socialista da lei da parte continental, há um número muito pequeno de leis nacionais aplicáveis nas duas regiões, que assim se ligam à lei de Hong Kong e à lei de Macau. No entanto, no caso da aplicação das leis nacionais em Hong Kong e em Macau, não se altera a natureza capitalista da sociedade de Hong Kong e de Macau e a natureza capitalista da sua lei.

O Presidente do Estado, Hu Jintao, indicou uma vez: “‘Um País, Dois Sistemas’ é uma contribuição particular da nação chinesa para a civilização política do ser humano ... é uma importante parte integrante da causa da grande restauração da nação chinesa” e também faz parte integrante importante do sistema teórico do socialismo com características chinesas, iniciado por Deng Xiaoping. Os estudos com seriedade sobre o sistema normativo com características chinesas de “Um País, Dois Sistemas”, são complemento importante e extensão inevitável dos estudos sobre o sistema normativo do socialismo com características chinesas da parte continental da China e são, ao mesmo tempo, necessidade objectiva do aperfeiçoamento e da consolidação contínua do “avanço no seguimento da nova era”, do próprio sistema normativo de toda a China. Os estudos com seriedade sobre o sistema normativo com características chinesas de “Um País, Dois Sistemas”, apresentam um significado importante e positivo para a construção do sistema jurídico democrático socialista da China, para a promoção de “Um País, Dois Sistemas” para ser um dos sistemas políticos básicos da China, para o fomento e a consolidação da grande causa da unidade pacífica da Pátria, para o impulso e a prosperidade da política e da jurisprudência marxistas e para a evolução da civilização política do ser humano.

### III. Características do sistema normativo da China sob “Um País, Dois Sistemas”

Vamos agora fazer uma comparação entre o sistema normativo da China sob “Um País, Dois Sistemas” e o sistema normativo de sentido tradicional da China (sistema normativo da parte continental da China), não sendo difícil constatar as seguintes novas características do sistema normativo da China sob “Um País, Dois Sistemas”:

Primeira, o sistema normativo da China sob “Um País, Dois Sistemas” tem uma conotação mais rica e uma estrutura interna mais bem organizada. Antes da aplicação de “Um País, Dois Sistemas” na China, a China é um país socialista unitário e só tem um sistema normativo socialista comum, isto é, “um conjunto de leis vigentes composto pelo direito dos diferentes ramos, com interligação orgânica, harmónico e unificado, e que tem como principal a Constituição socialista do nosso país.”<sup>7</sup> No entanto, após a aplicação de “Um País, Dois Sistemas”, a China passou a ser um país com estrutura de estado unitária complexa. Como o sistema normativo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, o da Região Administrativa Especial de Macau e o de Taiwan vão ser incluídos todos no da China, a conotação do sistema normativo da China vai ficar mais rica do que antes.

Antes da aplicação de “Um País, Dois Sistemas”, o sistema normativo socialista da China “não inclui o direito internacional, nem inclui o direito interno, é apenas um conjunto unificado com interligação orgânica entre todos os ramos do direito vigente.”<sup>8</sup> Quer dizer, esses diferentes ramos do direito vigente reflectem a estrutura interna do sistema normativo e são elementos fundamentais que compõem o sistema normativo da China. Mas mudou obviamente a estrutura interna do sistema normativo da China sob “Um País, Dois Sistemas”, que não é composto pelos ramos do direito, mas sim, pelos sistemas normativos relativamente independentes da parte continental da China, da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da Região Administrativa Especial de Macau e de Taiwan, como seus elementos fundamentais. E os 4 sistemas normativos relativamente independentes ora referidos, ainda são compostos pelos respectivos ramos do direito. Por isso, podemos verificar que a estrutura interna do sistema normativo da China sob “Um País, Dois Sistemas” apresenta uma forma de organização mais complicada.

Segunda, o sistema normativo da China sob “Um País, Dois Sistemas” encontra-se numa situação de coexistência durante longo prazo e promoção mútua dos dois sistemas normativos de diferentes naturezas. O sistema normativo da parte continental da China baseia-se em diversas propriedades económicas que têm como principal a propriedade pública socialista; reflecte a posição e as políticas do Partido Comunista da China; demonstra a vontade e os interesses comuns de todo o povo e serve a construção da modernização. Por isso, do ponto de vista da natureza do sistema normativo, pertence ao sistema normativo socialista.

De acordo com as Leis Básicas de Hong Kong e de Macau, após a criação das Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau, mantêm-se todas as leis previamente vigentes. Ao mesmo tempo, as duas regiões gozam do poder legislativo, podendo elaborar leis de acordo com as necessidades do desenvolvimento económico, político e cultural local. Embora essas leis previamente vigentes e as leis elaboradas pelos órgãos legislativos das Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau tenham formas diferentes, baseiam-se todas na economia de propriedade privada capitalista, são elaboradas conforme os princípios do capitalismo e servem o sistema social capitalista de Hong Kong e de Macau pertencendo, obviamente, ao sistema normativo capitalista, do ponto de vista da natureza do sistema normativo. Seja qual for a forma que o Partido Comunista da China venha a adoptar para resolver de forma pacífica a questão de Taiwan, o regime jurídico capitalista existente em Taiwan manter-se-á mais ou menos e “com poder

judicial independente, não precisando de pedir autorização a Pequim quanto ao poder de julgamento em última instância”.<sup>9</sup>

Assim, depois da aplicação de “Um País, Dois Sistemas”, na China vai aparecer uma situação de coexistência por longo prazo dos dois sistemas normativos de diferentes naturezas, um socialista e o outro capitalista. “Entre eles há uma relação de oposição e de unidade, de independência e de conflito, de interligação e de consulta mútua.”<sup>10</sup> Isso quebrou a situação original da existência de um único sistema normativo social na China.

É evidente que a coexistência dos dois sistemas normativos de diferentes naturezas não implica “co-importância”. Esse tipo de coexistência é uma coexistência que tem como condição prévia o sistema normativo social da parte continental da China (parte principal do país) como principal e permite a existência do sistema normativo capitalista nas Regiões de Hong Kong, Macau e Taiwan. Ao mesmo tempo, os sistemas normativos dessas regiões também devem ficar subordinados à restrição do sistema normativo socialista e não podem contrariar nem a Constituição do país, nem as Leis Básicas das Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau, elaboradas pela Assembleia Popular Nacional.

Terceira, o sistema normativo da China sob “Um País, Dois Sistemas” conta com leis que pertencem a 3 sistemas jurídicos diferentes. Conforme opiniões correntes da teoria do direito contemporâneo, existem actualmente 3 sistemas jurídicos, isto é, os dois sistemas jurídicos da burguesia, com influência mundial (sistema continental e sistema da *common law*), e o sistema jurídico socialista que evoluiu após a Revolução de Outubro na antiga União Soviética. Embora a forma jurídica da parte continental da China seja bastante influenciada pelo sistema continental, sem dúvida que pertence ao sistema jurídico socialista, quer do ponto de vista da base económica, quer da natureza da classe e das características básicas das leis.

No âmbito do sistema jurídico, o regime jurídico de um país unitário em regra pertence a determinado sistema jurídico. Exemplo óbvio é o regime jurídico da China, antes da aplicação de “Um País, Dois Sistemas”, pertencer ao sistema jurídico socialista. Contudo, depois da aplicação de “Um País, Dois Sistemas” no sistema normativo da China, além da existência do sistema jurídico socialista, ainda existem leis do sistema da *Common Law* e do sistema continental.

Após a criação da Região Administrativa Especial de Hong Kong, as leis previamente vigentes que se mantêm (quer dizer, o direito comum, as regras da equidade, os regulamentos, a legislação subordinada e o direito costumeiro) são leis que pertencem ao sistema da *Common Law*. Na Região Administrativa Especial de Macau, as leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes que se mantêm, são leis que pertencem ao sistema continental. No futuro, as leis previamente vigentes que se manterão em Taiwan também serão leis que pertencem ao sistema continental, mas possuem algumas características do sistema da *Common Law*, por exemplo, a confirmação e a ênfase nos assentos.

Por isso, depois da aplicação de “Um País, Dois Sistemas”, no sistema normativo da China, não só existem dois sistemas normativos de diferentes naturezas, como também existem leis que pertencem a 3 sistemas jurídicos diferentes, formando assim uma nova situação de “um país, dois sistemas, três sistemas jurídicos”, o que é realmente uma grande característica do sistema normativo da China.

Quarta, aparecem 4 jurisdições diferentes no sistema normativo da China sob “Um País, Dois Sistemas”, sendo bastante complicado o conflito inter-regional de leis. A jurisdição implica as áreas que possuem sistemas jurídicos únicos dentro de um país. O conflito inter-regional de leis implica geralmente o conflito de leis entre diferentes jurisdições dentro de um país. Esse tipo de conflito de leis acontece, na sua maioria, nos países federativos.

A China é originalmente um país socialista unitário; onde se aplica o regime jurídico unificado

existe apenas uma jurisdição e não existe o conflito inter-regional de leis. No entanto, depois da aplicação de “Um País, Dois Sistemas”, a China já passou a ser um país unitário com uma estrutura de estado complicada. Como na parte continental da China, Hong Kong, Macau e Taiwan existem regimes jurídicos únicos, formam-se 4 jurisdições diferentes e o conflito inter-regional de leis surge (e continuará a surgir).

O conflito inter-regional de leis sob “Um País, Dois Sistemas” é bastante complicado: há conflito inter-regional de leis entre o mesmo sistema social capitalista (como o conflito de leis entre Hong Kong, Macau e Taiwan); há conflito inter-regional de leis entre os diferentes sistemas sociais (como o conflito de leis entre a parte continental da China e as Regiões de Hong Kong, Macau e Taiwan), referindo-se ainda o conflito de leis entre diferentes regimes jurídicos, pelo que se pode verificar que o conflito inter-regional de leis sob “Um País, Dois Sistemas” é um tipo de conflito inter-regional de leis particular ou complicado dentro de um país unitário, diferente do dos países federativos. O conflito inter-regional de leis dos países federativos é de um modo geral, o conflito entre um mesmo sistema social. Assim, o conflito inter-regional de leis sob “Um País, Dois Sistemas” e a sua assistência judicial enriquecem o conteúdo da jurisprudência marxista, sendo necessários estudos e discussões mais profundas por parte do círculo do direito e das entidades de trabalho prático, para resolver esse tipo particular de conflitos inter-regionais de leis.

#### **IV. Não é aceitável a afirmação de “grande sistema normativo do tipo blocos”**

Wen Qiyin escreveu um artigo em que afirmou: “Depois de 1997 e 1999, quando as leis de Hong Kong e de Macau, que têm características próprias e já formaram os seus próprios pequenos sistemas, forem incluídas no sistema normativo do nosso país, a estrutura geral do sistema normativo do nosso país vai transformar-se, sem dúvida, no tipo de blocos, composto pelo bloco principal da parte continental e pelos dois blocos de Hong Kong e Macau. Depois do retorno de Taiwan à Pátria e aquela passar a ser uma região administrativa especial, as leis vigentes de Taiwan mais ou menos vão manter-se e serão incluídas no sistema normativo do nosso país logo de seguida, formando um grande bloco da parte continental.”<sup>11</sup> Em minha opinião, a afirmação “grande sistema normativo do tipo blocos” (ou “sistema normativo do tipo blocos”) não é inaceitável se for usada como uma metáfora viva, para explicar que o sistema normativo da China sob “Um País, Dois Sistemas” é um conjunto composto por 4 blocos da lei: da parte continental, de Hong Kong, de Macau e de Taiwan. Não obstante, no sentido científico, não é aceitável a consideração de “grande sistema normativo do tipo blocos”, como um novo âmbito da jurisprudência da China, pelas seguintes razões:

Primeira, do ponto de vista da política, o essencial de “Um País, Dois Sistemas” reside primeiro em “um país” e na resolução das questões da soberania e da unidade do país, não valendo a pena referir outras questões sem essa questão nuclear e condição prévia da unidade da Pátria. Depois vem a questão dos “dois sistemas”, isto é, a coexistência de dois sistemas (inclusive dois sistemas normativos), um socialista e outro capitalista, dentro dos limites da soberania da República Popular da China; os “dois sistemas” não implicam dois sistemas sociais paralelos, nem entidades políticas opostas ou mutuamente exclusivas, mas sim, a promoção mútua e o desenvolvimento comum dos sistemas socialista e capitalista, tendo como principal o sistema socialista da parte continental da China e como garantia a Constituição da República Popular da China. Os estudos teóricos sobre o direito devem servir a grande causa da unidade da Pátria. No seu artigo, Weng Qiyin também enfatizou “um país” e ao mesmo tempo tomou em consideração “dois sistemas”. Mas a própria afirmação de “grande sistema normativo do tipo blocos” não consegue

reflectir muito bem a ideia correcta acima exposta. No que se refere à escrita (forma) em chinês, a colocação de “tipo blocos” antes de “grande sistema normativo” causaria facilmente uma impressão errada: a referência primeiro às “4 jurisdições” (“dois sistemas”) e depois ao “grande sistema normativo” (“um país”), a meu ver, não são boas em comparação com a afirmação de “grande sistema normativo da China”, que se adapta à questão do primário e do secundário de “Um País, Dois Sistemas” .

Segunda, do ponto de vista da jurisprudência, o conceito de sistema normativo tem de reflectir, primeiro, a existência da unidade interna e da coordenação mútua entre as diferentes normas jurídicas vigentes de um país e, depois, as diferenças entre essas diferentes normas jurídicas. “Não se deve considerar o sistema da lei como um conjunto simples de partes da lei diferentes. Além disso, as partes são partes do conjunto, são reveladas e determinadas com base na análise do processo objectivo do desenvolvimento social; o importante é apanhar a ligação objectiva e a relação de dependência mútua entre as partes. Por isso, todas as partes da lei devem ser coordenadas internamente.”<sup>12</sup> No entanto, a afirmação “grande sistema normativo do tipo blocos” pode ser entendida com facilidade como o grande sistema normativo da China sob “Um País, Dois Sistemas”, ser simplesmente formado pelos 4 blocos da lei da parte continental da China, de Hong Kong, de Macau e de Taiwan. Wen Qiyin também afirmou no seu artigo: “Embora os 4 blocos sejam sistemas independentes, estão intimamente ligados através das disposições da Constituição da República Popular da China e das Leis Básicas das regiões administrativas especiais e formam um sistema matriz do sistema normativo com interligação orgânica – o grande sistema normativo do tipo blocos.” Mas a questão é: uma vez que se confirma o sistema normativo da China sob o regime “Um País, Dois Sistemas” como um “sistema normativo com interligação orgânica”, porque é que se usa essa afirmação pouco natural de “tipo blocos” para dividir sem flexibilidade o sistema normativo com interligação interna inerente? A meu ver, se pudermos substituir a afirmação “grande sistema normativo do tipo blocos” por “grande sistema normativo da China”, poderemos evitar mal-entendimentos e obter o efeito de tudo entendermos num ápice.

Terceira, do ponto de vista da categoria, a categoria é a maneira de pensar para reflectir a ligação inerente entre as coisas objectivas e é um conceito básico de todas as áreas do conhecimento. Resulta da história do desenvolvimento da cognição do ser humano e ficará seguramente cada vez mais rica e mais precisa à medida do desenvolvimento da prática social e dos estudos científicos. Depois da realização de “Um País, Dois Sistemas”, vão surgir algumas categorias novas na área do direito da China. No entanto, não é científico tomar o “grande sistema normativo do tipo blocos” como uma nova categoria do direito da China, porque é indeterminável, quer dizer, pode ser entendido como o sistema normativo da China sob o regime “Um País, Dois Sistemas”, como também pode indicar o sistema normativo de certos países federativos. Por outro lado, o conceito de “grande sistema normativo da China” (atenção à palavra “grande”), diferencia-se do sistema normativo de qualquer país estrangeiro e do sistema normativo da China no sentido tradicional. Implica o sistema normativo sob o regime “Um País, Dois Sistemas” em exclusivo, que conta com uma estrutura singular e um conteúdo novo, com a determinação e as características chinesas. Por isso, pode tornar-se uma nova categoria do direito.

A sociedade está a desenvolver-se e a nova era a avançar continuamente. A prática com sucesso de “Um País, Dois Sistemas” impulsionou o conceito do sistema normativo a conhecer mudanças profundas; por outro lado, exercerá também grande influência em muitos conceitos básicos e questões teóricas tradicionais do direito (por exemplo, natureza da lei, forma da lei, interpretação da lei, legislação e justiça). Quanto a essas novas mudanças, o nosso círculo do direito procederá a novas dissertações e resumos, a fim de dar nova vida à jurisprudência sob a nova condição histórica e tornar mais exuberante a árvore da jurisprudência.

## Notas:

---

- <sup>1</sup> *Grande Enciclopédia da China (Livro do Direito)* (1984). Pequim: Editora da Grande Enciclopédia da China. 84.
- <sup>2</sup> Palavras de Xiang Chunyi com jornalistas (1993). O País Tem Bases e o Povo Tem Fundamentos. Publicado no *Diário do Povo (Renmin Ribao)*. 26 de Março de 1993.
- <sup>3</sup> Zhou Yongkun e etc. al. (1994). *Jurisprudência – Exploração sob a Economia de Mercado*. Nanjing: Editora da Universidade de Nanjing. 273.
- <sup>4</sup> *Idem.*, 275.
- <sup>5</sup> Li Lin (2011). Significado do Estado de Direito da Formação do Sistema Normativo do Socialismo com Características Chinesas. Publicado no *Diário do Povo (Renmin Ribao)*. 21 de Fevereiro de 2011. 7.
- <sup>6</sup> Xiao Weiyun (editor) (1990). *Um País, Dois Sistemas e Regime Jurídico Fundamental de Hong Kong*. Pequim: Editora da Universidade de Pequim. 2.
- <sup>7</sup> Sun Guohua (editor) (1995). *Jurisprudência*. Pequim: Editora do Direito. 289.
- <sup>8</sup> *Idem.*
- <sup>9</sup> Deng Xiaoping (1997). Conceção sobre a Unidade Pacífica da Parte Continental da China e Taiwan. Publicado na *Colecção dos Documentos Importantes sobre Um País, Dois Sistemas*. Pequim: Editora dos Documentos das Autoridades Centrais. 13.
- <sup>10</sup> Xiao Weiyun (editor) (1990). *Um País, Dois Sistemas e Regime Jurídico Fundamental de Hong Kong*. Pequim: Editora da Universidade de Pequim. 7.
- <sup>11</sup> Weng Qiyin (1991). Um País, Dois Sistemas e o Grande Sistema Normativo do Tipo Blocos. Publicado em *Jurisprudência*. Vol. 8.
- <sup>12</sup> Sun Guohua (editor) (1987). *Teoria Básica do Direito*. Pequim: Editora da Universidade do Povo da China. 359.